



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2363070-44.2024.8.26.0000, da Comarca de Cananéia, em que são agravantes MARILIA GABRIELA MATEUS GOMES, FRANCINE RODRIGUES BARRETO e ELISETE PIRES GARCIA, é agravado JOSÉ PAULO SANTIAGO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.496

Agravo de Instrumento nº 2363070-44.2024.8.26.0000

Agravantes: **ELISETE PIRES GARCIA; FRANCINE RODRIGUES BARRETO e MARILIA GABRIELA MATEUS GOMES** (juntas) (justiça gratuita)

Agravado: **MUNICÍPIO DE CANANÉIA e CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA**

Interessados: **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANANÉIA e PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA**

Vara Única da Comarca de Cananéia

Magistrado: Dr. Lucas Semaan Campos Ezequiel

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Elisete Pires Garcia e outras que indeferiu medida liminar em mandado de segurança, pela qual visavam as agravantes fossem mantidas em seus cargos, com o retorno imediato da agravante FRANCINE, já afastada. II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há interesse recursal no agravo de instrumento após a sentença de improcedência nos autos principais.

III. Razões de Decidir

3. Reconhecida a perda superveniente do objeto do recurso, , uma vez que a sentença de improcedência foi proferida nos autos principais, denegando a segurança pleiteada. 4. Diante da sentença, o agravo de instrumento perde o interesse recursal, tornando-se prejudicado.

IV. Dispositivo e Tese

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. 6. Tese de julgamento: "1. Perda superveniente do objeto do recurso."

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Elisete Pires Garcia e Outras** contra a r. **decisão** (fls. 274/277 dos autos principais), proferida nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pelas agravantes em face de ato do **Prefeito do Município de Cananéia** e do **Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA**, que, **indeferiu** a medida liminar pela qual visavam as agravantes fossem mantidas em seus cargos, com o retorno imediato da agravante FRANCINE, já afastada.

Alegam as agravantes no presente recurso (fls. 01/14), em síntese, que foi aplicada, em seu desfavor, uma penalidade de suspensão por 30 (trinta) dias, na Sindicância nº 02/2.024. Sustentam que, apesar de terem constituído advogados durante a sindicância, estes não foram intimados de qualquer ato processual, nem receberam cópia da decisão final. Afirmam que não tiveram a oportunidade de apresentar qualquer recurso, antes do início do cumprimento da penalidade. Apontam que agiram dentro dos limites de suas atribuições e não se omitiram diante de qualquer demanda que a elas foi proposta, razão pela qual não há motivo para a abertura da sindicância em seu desfavor. Mencionam que a aplicação da penalidade é desproporcional e ilegal.

Com tais argumentos pedem a concessão da antecipação da tutela recursal para que seja determinada a suspensão da decisão proferida na Sindicância nº 02/2.024, bem como para que não sejam afastadas de suas funções, até o julgamento do recurso e, ao final, seja dado provimento ao presente agravo de instrumento, para a reforma da decisão atacada (fl. 14).

A antecipação da tutela recursal foi indeferida por este RELATOR (fls. 17/20).

Em contraminuta (fls. 29/35), alega o agravado, em síntese, que o processo já foi sentenciado, de forma que o recurso resta prejudicado. Afirma que o pedido de fixação de multa é despropositado, pois este é um instrumento de coerção para o cumprimento de ordem judicial, podendo ser manejado em qualquer fase da relação processual. Aponta a impossibilidade de fixação de multa retroativa, pois não houve prévia fixação de seu valor e que o comando judicial já está sendo executado. Pede a manutenção da r. decisão.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 332/336).

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

É o caso de se reconhecer a perda superveniente do objeto deste recurso.

Isso porque, em consulta aos autos em primeira instância, nota-se que **em 20/03/2.025**, foi proferida **sentença** nos autos principais (fls. 387/395 dos autos principais), tendo sido **julgado denegada a segurança**. Veja-se:

"Posto isso, e considerando o mais que dos autos consta, DENEGO a SEGURANÇA pleiteada. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil." (fl. 394 dos autos principais)

Desse modo, diante da prolação da r. sentença de

improcedência da ação pelo Juízo “a quo”, deve ser dado como **prejudicado o objeto do presente agravo de instrumento**, em decorrência da superveniente falta de interesse recursal.

Portanto, de rigor o **não conhecimento do presente recurso**.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente **agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)